



ADITIVO/SUBSTITUTIVO

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
QUINTA DO VALE ALIMENTOS LTDA.**



Aditivo/Substitutivo ao Plano de Recuperação Judicial de QUINTA DO VALE ALIMENTOS LTDA. (Processo original n. 044/1.19.0000007-7 / CNJ 0000027-25.2019.8.21.0044, digitalizado ao sistema e-proc sob o n. 5000191-65.2020.8.21.0044, em trâmite junto à 1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado/RS).

ÍNDICE DO PLANO ADITIVO/SUBSTITUTIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Considerações Iniciais
2. Definições e Critérios de Interpretação
3. A Recuperanda: Histórico e estrutura
 - 3.1. A Empresa
 - 3.2. Descrição Organizacional: Visão, Missão e Valores
 - 3.3. Relevância Socioeconômica
4. A Crise Econômico-financeira – Origem e Consequências
5. Plano de Recuperação Judicial
 - 5.1. Proposta de Pagamentos
 - 5.2. Do Meio de Pagamento
6. Dos Meios Alternativos de Recuperação Judicial
 - 6.1. Da Alienação de Bens
 - 6.2. Da Possibilidade de Leilão Reverso dos Créditos
 - 6.3. Alienação de Unidades Produtivas Isoladas – UPI's
 - 6.4. Cessão de Créditos
7. Disposições Finais

1. Considerações Iniciais

Este Aditivo/Substitutivo foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial de QUINTA DO VALE ALIMENTOS LTDA., a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores agendada para 08/06/2021.

Na sua concepção original, o Plano de Recuperação Judicial foi fruto do trabalho da *Scalzilli Althaus Chimelo Spohr Advogados*, banca especializada em reestruturação de empresas, atuante há mais de 40 anos no mercado, e da *Legati – Consultoria em Gestão Empresarial*, especializada na prestação de serviços executivos, financeiros e projetos de reestruturação de empresas.

Na sua versão aditiva/substitutiva, o PRJ contou com refinamento e adequação promovido pela equipe interna à frente da gestão da empresa e suas assessorias financeira e jurídica, sopesando, em especial, os impactos do atípico contexto enfrentado desde o protocolo do modelo original, a realidade que se impôs e as leituras possíveis, bem como os diálogos mantidos com os credores.

A fim de concentrar as pertinentes exposições e proposições em um único instrumento, a presente versão reitera e ratifica os termos mantidos da redação original, incorporando as alterações necessárias, tornando-se o Plano de Recuperação Judicial único a ser considerado.

O Plano de Recuperação Judicial tem por escopo demonstrar os critérios financeiros, operacionais e estratégicos para superação da crise financeira da QUINTA DO VALE, de forma a soerguer e potencializar a preservação da empresa e sua função social como fonte geradora de empregos, bens, recursos e tributos.

Em 04/02/2019, a QUINTA DO VALE requereu sua Recuperação Judicial, com ação distribuída à 1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado/RS, recebendo, então, o n. 044/1.19.0000007-7 (CNJ 0000027-25.2019.8.21.0044), com posterior digitalização ao sistema e-proc sob n. 5000191-65.2020.8.21.0044, tendo sido deferido o seu processamento e nomeada, para Administração Judicial, a pessoa jurídica BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 27.002.125/0001-07), cujo responsável é o Bel. Rafael Brizola Marques, inscrito na OAB/RS sob o n. 76.787.

A versão definitiva do Plano de Recuperação Judicial, ora apresentada, propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, bem como expõe pontos essenciais à estratégia de soerguimento da QUINTA DO VALE, mantida a convicção de seus sócios, gestores e assessores na sua viabilidade econômico-financeira, com o intuito de atingir composição que represente satisfatória equalização do seu passivo, atendendo aos amplos interesses de colaboradores, fornecedores e credores em geral da empresa.

2. Definições e Critérios de Interpretação

O presente tópico tem por objetivo traçar definições para os principais conceitos necessários à correta interpretação do presente documento, possibilitando, assim, o adequado entendimento dos termos aqui expostos.

Administrador Judicial ou Administração Judicial: é a pessoa jurídica a pessoa jurídica BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 27.002.125/0001-07), cujo responsável é o Bel. Rafael Brizola Marques, inscrito na OAB/RS sob o n. 76.787, atuando como órgão auxiliar do juízo recuperacional, indispensável ao bom andamento do processo de recuperação judicial, principalmente na consolidação do Quadro Geral de Credores, bem como realização da Assembleia Geral de Credores e, ainda, fiscalização do estrito cumprimento dos deveres e obrigações da Recuperanda, em observância aos termos da Lei n. 11.101/05.

Alienação Judicial: é o procedimento competitivo para aquisição dos bens integrantes do ativo permanente, nos termos deste Plano de Recuperação, bem como para alienação de uma Unidade Produtiva Isolada – UPI, nos termos da Lei n. 11.101/05.

Assembleia Geral de Credores: é a solenidade destinada a deliberações entre os integrantes regularmente arrolados junto ao Quadro Geral de Credores, para tomada de decisões relativas às propostas apresentadas pela Recuperanda.

Ativos: são os bens de titularidade da Recuperanda que compõem seu estabelecimento empresarial, nos termos do artigo 1.142 do Código Civil Brasileiro e, portanto, passíveis de alienação judicial para busca de receita, com a finalidade de pagamento dos credores e incremento do caixa.

Créditos: créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na data do pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a data do pedido, nos termos do artigo 49 da Lei n. 11.101/05.

Créditos Concursais: são aqueles sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e que devem constar do Quadro Geral de Credores, possibilitando o voto e recebimento nos termos deste Plano de Recuperação, conforme a forma estabelecida para a classe que integra, podendo ser (I) Trabalhistas, (II) Garantia Real, (III) Quirografários e (IV) Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte, bem como demais categorias eventualmente formuladas para o caso concreto mediante critérios objetivos.

Créditos Extraconcursais: são aqueles não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e que, portanto, não estão vinculados ao presente Plano de Recuperação para recebimento (i) decorrentes de fato gerador posterior à data do pedido, mesmo que decorrentes de contrato celebrado antes da data do pedido, observado, nessa hipótese, que o crédito correspondente não se qualifica como

crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, V e 149 da Lei n 11.101/2005 em caso de superveniente decretação da falência da Recuperanda; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de espécies contratuais previstas no artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/05.

Data do Pedido: é o dia 04 de fevereiro de 2019 (04.02.2019), data em que foi protocolada a petição inicial da Recuperação Judicial da QUINTA DO VALE, então Recuperanda.

Homologação Judicial do Plano: é a decisão judicial proferida pelo Juízo recuperacional que concede a Recuperação Judicial, chancelando a votação e aprovação do Plano de Recuperação, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei n. 11.101/05. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

Juízo da Recuperação Judicial ou Juízo Recuperacional: é o juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado/RS.

Laudos: são os relatórios econômico-financeiros que demonstram a viabilidade econômica da Recuperanda e de avaliação dos bens que compõem o ativo permanente.

Lista de credores: é a relação de credores vigente na data de Aprovação do Plano.

Lei de Recuperação de Empresas – LRE: é a Lei n. 11.101/05, a qual tutela o processamento do procedimento específico de recuperação judicial, além de definir conceitos e diretrizes basilares quanto aos créditos que se sujeitam aos efeitos advindos da concursalidade, deveres e obrigações da Recuperanda, administrador judicial e demais órgãos do instituto.

Plano de Recuperação Judicial: é o documento que explicita o planejamento e meios pelos quais a sociedade empresária em recuperação judicial pretende ver restabelecida sua consistência econômico-financeira, sendo possível modificações e/ou aditamentos, conforme os desdobramentos e reflexos desta Recuperação Judicial na atividade que se pretende ver soerguida.

Unidade Produtiva Isolada – UPI: consiste no desmembramento de parte dos bens integrantes do ativo permanente da empresa, com a desafetação destes com relação ao estabelecimento empresarial, criando-se uma nova universalidade de bens, a fim de possibilitar o exercício da atividade empresarial por parte do adquirente e tal complexo comprehende, além dos componentes tangíveis, também aqueles intangíveis, tais como marcas, título de estabelecimento e, ainda, no campo concorrencial, posições contratuais estratégicas. Assim, a alienação de UPI nada mais é senão o trespasso do estabelecimento, com o âmbito mínimo de incidência, qual seja, a possibilidade de exercício de atividade empresarial através do complexo de bens. Entretanto, no caso da Recuperação Judicial, necessário que se observe a inexistência de

sucessão empresarial do adquirente, devendo os credores aguardar para verem satisfeitos seus créditos na forma estipulada pelo Plano de Recuperação, dada a novação compulsória operada pela homologação.

3. A Recuperanda: Histórico e Estrutura

3.1. A Empresa

A QUINTA DO VALE foi constituída inicialmente como Comércio Bazio Lisot. Na sequência, surge a empresa Raimundo Lisot Sobrinho, com comércio e transportes, que, face ao empreendedorismo da família Lisot, conduz à constituição da Quinta do Vale Alimentos Ltda.

Em 10 de junho de 1996, na cidade de Doutor Ricardo/RS, a empresa iniciou seus trabalhos, mantendo um pujante crescimento, prezando pela qualidade na fabricação de seus produtos, com um rigoroso controle de qualidade, focada na produção de lácteos e derivados.

No ano de 2005, a QUINTA DO VALE amplia sua linha de atuação e inicia a produção de embutidos, com a criação de nova planta na cidade de Encantado/RS, buscando e desenvolvendo o mercado nessa nova matriz industrial.

Com a intenção de expansão regional, nos anos de 2010 e 2013, a Recuperada consolidou seu ingresso com investimento na cidade de Itá/SC, no ramo lácteo.

Também houve investimentos em outros segmentos na cidade de Doutor Ricardo/RS, tais como: Agropecuária e fábrica de Ração em 2013, instalação de fábrica ervateira em 2010, 2 Supermercados e fábrica de pizzas, que se instalou na antiga planta de embutidos.

Para melhor elucidação dos fatos é importante registrar que a peticionária, ao longo da sua trajetória, teve 8 filiais, abaixo demonstramos:

Filial 1- Ervateira;

Filial 2 - Fábrica de Embutidos / Centro de Distribuição;

Filial 3 - Supermercado

Filial 4 - Supermercado

Filial 5 - Agropecuária

Filial 6 - Fábrica de Laticínios

Filial 7 - Fábrica de Rações

Filial 8 - Fábrica de Embutidos

Nos dias atuais, a empresa está atuando exclusivamente com a Divisão de Embutidos sediada nesta Comarca de Encantado/RS, local que também sedia sua administração.

Em meados de 2015, dando um importante passo no seu crescimento, o setor de embutidos ampliou sua planta industrial, adquirindo, investindo e remodelando as instalações da antiga "Costi", com a autorização e acompanhamento do Serviço de Inspeção Federal (SIF), direcionando esforços na busca constante de ampliar novos mercados e produtos.

Entre o final do ano 2017 e início do ano de 2018, com o objetivo da empresa já se enquadrar no seu foco de negócios atual (embutidos e lácteos), desfez-se da Ervateira, Agropecuária e Fábrica de Ração, Fábrica de Pizzas e da sua principal planta fabril, na Cidade de Doutor Ricardo/RS.

Todos esses empreendimentos originaram-se do mesmo CNPJ, sendo cada um deles uma filial separada, mas atrelada a uma única empresa matriz.

Atualmente, a QUINTA DO VALE fabrica e distribui uma diversificada linha de produtos alimentícios das linhas Embutidos, Laticínios e Pratos Prontos, incluindo:

Apresuntado
Lanche
Linguiça Defumada
Mortadela
Mortadela de Frango
Mortadela Tipo Bologna
Patê
Peito de Frango
Presunto
Salsicha
Muçarela
Queijo Ralado
Ricota



3.2. Descrição Organizacional: Visão, Missão e Valores

VISÃO: Produzir e comercializar alimentos com qualidade, proporcionando a satisfação das partes interessadas.

MISSÃO: Ser referência nos segmentos atuantes buscando e fortalecendo laços para a obtenção de resultados positivos.

VALORES: – Busca constante da melhoria contínua.

- Compromisso de todos com a qualidade total Quinta do Vale.
- Valorização e desenvolvimento constante das relações com clientes, fornecedores e colaboradores.

3.3. Relevância Socioeconômica

Hoje, mesmo com a crise enfrentada, a QUINTA DO VALE segue empregando mais de 150 colaboradores diretos e mais de 100 indiretos (tais como repositores transportadores, segurança, comercial e prestadores de serviços diversos), mantendo-se atuante, recolhendo tributos, participando do giro da economia, cumprindo função social e gerando oportunidades, ocupando, enfim, relevante posição nos cenários municipal, regional e estadual.

4. A Crise Econômico-financeira - Origem e Consequências

Pode-se afirmar que a crise que se instalou na empresa foi ocasionada por um somatório de acontecimentos negativos. O perfil empreendedor que levou a empresa QUINTA DO VALE ao seu pujante crescimento também foi a consequência do pedido de Recuperação Judicial, uma vez que a empresa, para suportar todos esses investimentos e imobilização de recursos em prédios, maquinários, mão de obra, utilizou de capital de terceiros, com alto custo financeiro, vendo-se obrigada a deixar de pagar tributos estaduais e federais.

Todas essas ações, com o não rendimento desses empreendimentos da forma prevista, levaram a empresa à situação que está hoje, com endividamento altíssimo a curto e médio prazo e uma gravosa situação de impostos, que vem sendo objeto de tratativas de equalização para seu prosseguimento de forma perene, buscando-se composição que acompanhe o faturamento realizado.

Essa conjunção de fatores acarretou à petionária uma crise econômica e financeira intransponível em curto prazo, a qual necessitou ser freada e tratada de forma factível, tornando impositiva a busca de socorro no procedimento de Recuperação Judicial, visando, em última análise, à sobrevivência das atividades desenvolvidas.

Assim que detectou tais problemas, a petionária buscou melhor eficiência administrativa, desmobilizando, vendendo a divisão de Laticínios e outros empreendimentos, continuando com a divisão de Embutidos e concentrando suas vendas no estado do RS. Essas medidas puderam ser sentidas no último trimestre de 2018 e início de 2019. Contudo, a carência de crédito e o passivo

atrasado a impediam de fomentar adequadamente sua produção e atender pedidos.

A crise que a Quinta do Vale atravessa é eminentemente financeira, uma vez que é extremamente viável economicamente, possuindo excelente produto, com notável qualidade, aceitação no mercado e com totais condições de maior produção. A fábrica na qual hoje está com sua principal produção de Embutidos é em Encantado/RS e possui capacidade máxima de 800 toneladas.

Tem uma longa trajetória no mercado, experiência em seu produto, credibilidade e acima de tudo a responsabilidade de quem abarca mais de 150 funcionários diretos e mais de 100 funcionários indiretos, tais como repositores transportadores, segurança, comercial e prestadores de serviços diversos, e que tem a certeza de sempre ter desempenhado um papel social importante, fomentando a atividade produtiva local, desenvolvendo e gerando riquezas para sua região.

Durante o processo de Recuperação Judicial, a Quinta do Vale deparou-se com dificuldades adicionais à crise já enfrentada, destacando-se a inadimplência pela adquirente da sua planta de laticínios (deixando de lhe entregar produtos previstos como pagamento pela compra da unidade industrial, retirando-lhe importantíssima fonte de receitas e composição de seu mix na conquista de novos postos de venda e satisfação dos existentes), além da maior enchente da história da cidade de Encantado/RS, fazendo transbordar o Rio Taquari em proporções impensáveis (colocando a sede da empresa debaixo d'água, comprometendo equipamentos, matéria prima, produção etc., com sensíveis prejuízos) e a jamais prevista pandemia da Covid-19 desde março de 2020, com medidas de isolamento social que surtiram reflexos lesivos que dispensam maiores exposições, impactando severamente mercados consumidores de todo o mundo, com incertezas e instabilidades que se alastrarão por muito tempo ainda.

Assim, tem-se mostrado árdua a caminhada via Recuperação Judicial, mas persiste a convicção de que as medidas adotadas que mantiveram a Quinta do Vale em atividade e sanaram problemas cruciais, somadas ao reconhecido potencial de mercado e capacidade de produção da empresa, são fatores determinantes para que vença os desafios e concretize a renegociação necessária com seus credores e consolide seu soerguimento.

5. Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial demonstra os meios e formas que deverão ser utilizados para a superação da crise econômico-financeira em que a empresa se encontra.

Conforme Quadro de Credores acostado aos autos, o endividamento submetido à Recuperação Judicial é de **R\$ 19.388.446,39**.

Os credores estão segregados por classe, cuja composição de valores está detalhada a seguir:

Credores Trabalhistas (Classe I) - Os créditos Trabalhistas, representados na relação de credores, perfazem montante total de **R\$ 1.347.175,88**.

Credores com Garantia Real (Classe II) - Os créditos com Garantia Real, representados na relação de credores, perfazem montante total de **R\$ 4.733.995,92** (merecendo ressalva a situação do credor BRDE, com crédito inscrito no montante de R\$ 2.474.927,99, mas que participou de mediação realizada junto ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – pela qual a adquirente da planta de laticínios de Doutor Ricardo/RS, DOM MIRO, assumiu o respectivo pagamento, de modo que está prevista perfectibilização da assunção até a data da AGC, com devida retificação no QGC, excluindo-se o BRDE).

Credores Quirografários (Classe III) - Os créditos Quirografários, representados na relação de credores, perfazem montante total de **R\$ 11.974.478,01**.

Credores ME-EPP (Classe IV) - Os créditos com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, representados na relação de credores, perfazem montante total de **R\$ 1.327.796,58**.

5.1. Proposta de Pagamentos

Após diálogos com os credores ao longo da Recuperação Judicial e tendo de se ajustar à realidade imposta pelos substanciais percalços adicionais já abordados, a Quinta do Vale chegou à formatação da seguinte proposta, compatível com as suas condições financeiras e com os parâmetros necessários à sua continuidade.

Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I)

A empresa apresenta proposta de pagamento desta classe em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, sem deságio, com correção de 0,5% ao mês a contar do início dos pagamentos, iniciando-se os pagamentos em um mês a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano aprovado.

Pagamento dos Credores com Garantia Real (Classe II)

A empresa apresenta proposta de pagamento desta classe em total de 120 (cento e vinte) meses, a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano aprovado, sem deságio, com período de carência nos primeiros 36 meses (no qual incidirá atualização trimestral pela aplicação da SELIC) e início dos pagamentos a partir do 37º mês, em parcelas mensais, iguais e consecutivas, com atualização pela SELIC + 0,4% ao mês.

Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III)

A empresa apresenta proposta de pagamento desta classe em total de 120 (cento e vinte) meses, a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano aprovado, com deságio de 80% (oitenta por cento), com período de carência nos primeiros 36 meses (no qual incidirá atualização trimestral pela aplicação da SELIC) e início dos pagamentos a partir do 37º mês, em parcelas mensais, iguais e consecutivas, com atualização pela SELIC.

Pagamento dos Credores ME/EPP (Classe IV)

A empresa apresenta proposta de pagamento desta classe em total de 120 (cento e vinte) meses, a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano aprovado, com deságio de 80% (oitenta por cento), com período de carência nos primeiros 36 meses (no qual incidirá atualização trimestral pela aplicação da SELIC) e início dos pagamentos a partir do 37º mês, em parcelas mensais, iguais e consecutivas, com atualização pela SELIC.

5.2. Do Meio de Pagamento

Os valores destinados ao pagamento dos credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo credor, ficando os comprovantes à disposição da Administração Judicial ou do próprio beneficiário, caso solicitados.

Para essa finalidade, os credores deverão informar à Recuperanda as suas respectivas contas bancárias, com identificação de banco, número, agência, titularidade e CNPJ/CPF, no prazo de 15 dias corridos a contar da publicação da decisão de Primeira Instância que homologar o Plano aprovado, mediante envio de e-mail com tais dados para o endereço eletrônico que for divulgado em Assembleia-Geral de Credores para esse fim.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo previsto, os valores devidos a esse credor ficarão disponíveis à Recuperanda para utilização, até que sejam fornecidos os dados, quando terá início o pagamento do parcelamento mensal para o respectivo credor (se já superada a carência ajustada, quando houver), sem nenhum acréscimo ou pagamento retroativo. Os pagamentos somente serão realizados na conta de titularidade do credor, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

A Recuperanda poderá compensar eventuais créditos que tenha contra os credores com os valores das parcelas a eles devidas nos termos deste Plano.

6. Dos Meios Alternativos de Recuperação da Empresa

6.1. Da Alienação de Bens

A Recuperanda poderá alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, tangíveis ou intangíveis, durante todo o período em que se encontrar em Recuperação Judicial,

respeitados os parâmetros descritos neste Plano e a regra prevista no art. 140 e art. 142, da Lei n. 11.101/2005.

Os montantes obtidos com as alienações poderão ser utilizados para a continuidade das atividades da Recuperanda e para pagamento de seus credores, ficando a utilização de tais créditos sujeitos à supervisão do Administrador Judicial.

6.2. Da Possibilidade de Leilão Reverso dos Créditos

O Leilão reverso de créditos é o procedimento que consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem maior taxa de deságio os à quitação dos seus créditos. Vencerão o leilão os credores que aceitarem maior desconto relativo aos seus créditos, em valor absoluto e em percentual do crédito.

Não havendo aderência ou participação nos leilões reversos, esses valores serão destinados à amortização complementar de Credores ou levados ao fluxo para pagamentos de despesas operacionais.

O Leilão Reverso dos Créditos sempre será precedido de comunicado da Recuperanda a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

6.3. Alienação de Unidades Produtivas Isoladas – UPI's

Havendo necessidade à sua reorganização econômico-financeira, a Recuperanda poderá, ainda, segmentar e alienar, inclusive para uma sociedade de propósito específico ("SPE"), unidade(s) produtiva(s) isolada(s) ("UPI's"). Nessas hipóteses, não haverá sucessão do adquirente em qualquer das dívidas e obrigações da QUINTA DO VALE, inclusive as tributárias e trabalhistas, conforme previsto no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 11.101/2005 e art. 133, §1º, II, do Código Tributário Nacional, com exceção das dívidas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado, nos termos do parágrafo único do art. 60 da LFR, c/c. o art. 142 da LFR.

Ainda, na hipótese de alienação de UPI's deverá ser observado o art. 50, §1º da lei de regência.

Inobstante, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado e, ainda, autorização judicial, a Recuperanda poderá alienar bens por outra modalidade de alienação judicial diversas daquelas previstas no art. 142, da Lei n. 11.101/2005.

Em havendo contexto apto à formação de UPI após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda promoverá, intercedendo junto ao Juízo e à Administração Judicial, na convocação de Assembleia Geral Extraordinária, para permitir a devida deliberação a respeito.

Por fim, em função de possibilidade de venda de ativos isolados, do estabelecimento ou até mesmo arrendamento da operação, a Recuperanda poderá valer-se de outros meios de recuperação elencados na lei, quais sejam: cisão, cessão de quotas, trespasso, arrendamento do estabelecimento, reorganização societária, dentre outros nos termos do art. 50, da LRE.

6.4. Cessão de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, mediante comunicação à Recuperanda e ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial.

Os respectivos cessionários devem confirmar e reconhecer que, quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o crédito cedido estará sujeito aos seus efeitos.

A validade da operação de cessão de créditos não prescinde de nova publicação de Edital de Relação de Credores, uma vez que o cessionário tão somente se sub-roga na posição que o cedente detinha anteriormente.

Para efeitos deste Plano, o crédito de cada um dos credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos Créditos.

7. Disposições Finais

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no presente Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a Quitação, os credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra a Recuperanda ou contra quaisquer sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data da homologação judicial do Plano a data da publicação oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que homologar o plano e conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005. Em havendo recurso da decisão concessiva da Recuperação Judicial, considerar-se-á que a Homologação Judicial do Plano ocorrerá com a certificação de trânsito em julgado da respectiva decisão que sobrevier, restando suspensas as obrigações de pagamento até então.

Homologado o Plano pelo Juízo da Recuperação, ficam a Recuperanda e todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, vinculados ao cumprimento desse.

Este Plano constitui-se em título executivo extrajudicial, sendo que os credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes dele.

Ficam os credores defesos em ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra a Recuperanda e/ou seus garantidores Pessoas Físicas e Jurídicas, após a aprovação do Plano em AGC, consolidando-se tal impedimento com a decisão do Juízo de Primeiro Grau pela homologação da aprovação do Plano, independentemente da interposição de eventuais recursos, restando deliberada a novação em plenos efeitos também com relação a esses.

Em qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa da Recuperanda e mediante a convocação de Assembleia-Geral de Credores, o plano poderá ser alterado, sendo que a modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação da Recuperanda e mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da LRE.

Este Plano será considerado descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas previstas.

O Plano não será considerado descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da Recuperanda.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições deste deverão permanecer válidos e eficazes.

Comprovado o cumprimento das obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, a Recuperanda poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 61, da Lei n. 11.101/20051.

A partir da homologação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título, que sejam atinentes a obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano ou correlata a ele, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

¹ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.



Após o encerramento do processo de recuperação judicial, o Juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano será o da Comarca de Porto Alegre/RS.

Porto Alegre/RS, 07 de maio de 2021.

Ingrid Nedel Spohr
OAB/RS 68.625

Gabriele Chimelo Pereira Ronconi
OAB/RS 70.368

Eduardo Collet Grangeiro
OAB/RS 76.602